

## CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023 (OBRAS)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUÁTICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIÁRIOS.

Prezados Senhores Licitantes:

Comunicamos que recebemos, **TEMPESTIVAMENTE**, em **22/3/2024**, correspondência, contendo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela licitante **NOVE ENGENHARIA LTDA (RECORRENTE)**, contra o resultado do julgamento da Habilitação, da decisão da Comissão Permanente de Licitação em desclassificá-la, na fase de Habilitação da Concorrência Sesc/DR-PE nº 007/2023, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUÁTICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIÁRIOS**, situada à Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618, Centro, CEP: 56304-010, Petrolina-PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme ANEXO I do edital, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

A aludida peça recursal pode ser consultada por meio do seguinte link único:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/EvS\\_7RGYvtVLriSEUZxfdkoBwMRhJQTsuvULgHA\\_IDFZFw?e=OnAqUT](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/EvS_7RGYvtVLriSEUZxfdkoBwMRhJQTsuvULgHA_IDFZFw?e=OnAqUT)

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, recebemos **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, em **25/3/2024**, arquivo contendo **CONTRARRAZÃO**, encaminhado pela empresa: PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA (RECORRIDA), que estamos disponibilizando por meio do link único, logo abaixo:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/Ek81NVLquyhJvJITADAE-cBHNjzrJP1gUutqxlbrL3ZLw?e=lwSilz](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/Ek81NVLquyhJvJITADAE-cBHNjzrJP1gUutqxlbrL3ZLw?e=lwSilz)

## A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO, A CONTRARRAZÃO E FEZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.252/2012, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº. 007/2023**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 8.666/93, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 8.666/93, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Porém, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, **não se submete à Lei nº. 8.666/93, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários**. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 8.666/93, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, **mas não determina**, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, É interessante destacar que a licitação destina-se a **“selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais** (Art. 1º da Resolução SESC nº 1.449/2020, que altera o artigo 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012)”.

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema “S” – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

“

(...)

*Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:*

*Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.*

*E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.*

*O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.*

*Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR: “no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)”*

*Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:*

*“avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor”. (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.)*

*Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.*

*Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que ‘O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica’.*

No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.252/2012), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 8 dias corridos. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que 'Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 8.666/1993, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.' (Destacamos.)" (ROSSETTI, 2014.)

**Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. (grifo nosso)**

Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 8.666/93 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).

**Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). (grifo nosso)**

**TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NO PRESENTE RECURSO, ESPECIFICAMENTE SOBRE O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA, FORAM**



SUBMETIDOS À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE. EM 27/3/2024, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA (UEI), ENVIOU PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, CUJO TEXTO TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:

Recife, 27 de março de 2023.

À Comissão Especial de Licitação – CEL

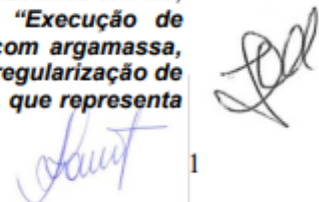
REF: Análise do recurso da habilitação técnica impetrado pelo licitante NOVE ENGENHARIA LTDA e das Contrarrazões da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA referente à CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUÁTICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIÁRIOS

De modo tempestivo, a empresa licitante NOVE ENGENHARIA LTDA impetrou recurso solicitando a reconsideração do ato que a desabilitou do processo licitatório em tela. A recorrente cita que, apesar de não ter apresentado acervo técnico para a alínea b.2 do subitem 3.2.1, que trata de **“Execução de revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessura variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento, totalizando 600,24 m<sup>2</sup> de área, que representa 50% do total executado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado)” (grifo nosso)**, apresentou na CAT Nº 164092/2022 o quantitativo de 654,51 m<sup>2</sup> de REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES COM ÁREAS DIVERSAS.

A Comissão técnica entende que a empresa se equivocou na interpretação dos serviços considerados na qualificação da capacidade técnica, visto que na alínea b.3 do subitem 3.2.1, que trata de **“Execução de revestimento cerâmico, para paredes ou pisos, aplicado com argamassa, podendo ser industrializada ou dosada no local. Exclusive regularização de base ou emboço com área mínima executada de 825,64 m<sup>2</sup>, que representa**



Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160  
CNPJ/MF.: 03.482.931/0001-61 – Tel.: 81-3216-1616  
site: [www.sesc-pe.com.br](http://www.sesc-pe.com.br)



**50% do total executado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado). ” (Grifo nosso),** foram somados ao quantitativo do serviço todos os serviços semelhantes, o qual, está incluso o revestimento referenciado na CAT Nº 164092/2022.

Foram verificados todos os atestados e/ou certidões da licitante, sendo somados todos os serviços que se assemelhassem, porém, não foram constatados serviços que atendessem a alínea b.2 do subitem 3.2.1. Apesar da empresa tentar demonstrar que o revestimento em pedra natural seria semelhante ao revestimento em porcelanato, verifica-se que não, uma vez que se dispõe de dois itens distintos para comprovação de qualificação no processo, conforme recorte do edital, a seguir:


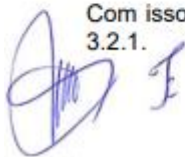
**b.2)** Execução de revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessura variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento, totalizando **600,24 m<sup>2</sup>** de área, que representa 50% do total executado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).

**b.3)** Execução de revestimento cerâmico, para paredes ou pisos, aplicado com argamassa, podendo ser industrializada ou dosada no local. Exclusive regularização de base ou emboço com área mínima executada de **825,64 m<sup>2</sup>**, que representa 50% do total executado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).

Página 6 de 65

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)  
Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque | Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro - Recife-PE.  
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739

Com isso, entende-se que a licitante deixou de cumprir a alínea b.2 do subitem 3.2.1.





### UNIDADE DE ENGANHARIA E INFRAESTRUTURA - UEI

| ITEM | 3.2.1 PARA ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL  | NOVE ENGENHARIA LTDA | NOVE ENGENHARIA LTDA |                         |                         |                   |
|------|--|----------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------|
|      |  |                      | CAT 10 025 400 16    | CAT 222 053 61 64/70 21 | CAT 222 053 61 65/70 21 | CAT 164 016 2 002 |
| a    | Certidão de Registro e de Regularidade, devidamente atualizadas, emitidas pelo CREA ou CAU, nas quais conste a compatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade regular da empresa e de seus responsáveis técnicos. Serão aceitas também as certidões do CREA/CAU que reunirem em conjunto as informações da empresa e dos seus responsáveis técnicos   | ok                   |                      |                         |                         |                   |
| b    | Prova de capacidade técnica constituída por, NO MÍNIMO, 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por organização pública ou privada, para a qual a empresa tenha executado obras e serviços que guardem semelhança com o objeto licitado, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: nome da empresa contratada e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza da obra/serviço), localização da obra/serviço e prazo do serviço, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja:  | SOMA CAT             |                      |                         |                         |                   |
| b.1  | Execução de telhamento com telha ondulada de fibrocimento ou metálica e/ou telha metálica termoacústica, com espessura variada, com inclinação igual ou maior que 10°, com até 2 águas, incluso lparamento, <b>com área mínima de 364,62 m²</b> , que representa 50% do peso especificado na planilha base; (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).                                    | 4.041,13             | 1176,35              | 1423,04                 | 881,21                  | 560,53            |
| b.2  | Execução de revestimento com pedra natural da região, aplicado em piso, dimensões e espessura variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento, <b>totalizando 600,24 m² de área, que representa 50% do total executado na planilha base;</b> (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado). | 0,00                 |                      |                         |                         |                   |
| b.3  | Execução de revestimento cerâmico, para paredes ou pisos, aplicado com argamassa, podendo ser industrializada ou dosada no local. Exclui-se regularização de base ou emboco <b>com área mínima executada de 825,64 m², que representa 50% do total executado na planilha base;</b> (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).   | 5.057,70             | 570,69               | 1480,69                 | 686,45                  | 2919,87           |
| b.4  | Execução fomedimento e instalação de piso vinílico em régua, placas ou manta com dimensões e espessuras variadas e fixados com cola adesiva. <b>Com área mínima executada de 547,98 m², que representa 50% do total executado na planilha base;</b> (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).  | 799,10               |                      | 394,33                  | 216,40                  | 188,37            |
| b.5  | Aplicação de forro mineral modular, dimensões variadas, fixado em perfil metálico, na cor natural ou colorido. <b>Com área mínima executada de 247,54 m², que representa 50% do total executado na planilha base;</b> (A escolha deste item ocorre através da análise da curva ABC dos serviços de importância quantitativa do valor final da planilha de referência, bem como, esta atividade apresenta ser razoável e compatível com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado).  | 998,03               |                      | 738,37                  | 259,66                  |                   |

OBS 1: Deverão ser atendidos TODOS os itens acima mencionados.  
OBS 2: Os atestados e/ou certidões deverão conter as seguintes informações básicas:  
1º. Nome da CONTRATADA e do contratante;  
2º. Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra/serviço);  
3º. Localização da obra/serviço;  
4º. Prazo do serviço.

Quanto à qualificação técnico-profissional constante no subitem 3.2.2 do edital, a licitante NOVE ENGENHARIA LTDA deixou de atender a subalínea a.2 da alínea "a", que trata da "Execução de revestimento com pedra natural da

Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160  
CNPJ/MF.: 03.482.931/0001-61 – Tel.: 81-3216-1616  
site: [www.sesc-pe.com.br](http://www.sesc-pe.com.br)



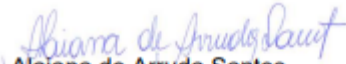
região, aplicado em piso, dimensões e espessura variadas, acabamento natural, assentamento com argamassa industrializada ou moldada no local, em ambiente interno/externo, inclusive rejuntamento. ”

Conforme consta nas observações dos parágrafos I dos subitens 3.2.1.1 e 3.2.2.1, do edital, onde cita que “**Deverão ser atendidas TODAS as subalíneas acima mencionadas**”, temos que a licitante NOVE ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir todas as subalíneas previstas nos subitens 3.2.1 e 3.2.2, estando inabilitada para o processo licitatório em tela.


Das contrarrazões apresentadas pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, a qual, de forma tempestiva, vem requerer a impugnação das razões apresentadas pela NOVE ENGENHARIA LTDA, em que solicitava a revogação da sua INABILITAÇÃO no certame, a Comissão Técnica procedeu análise, acatando as contrarrazões pontuadas pela PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, visto que corrobora com a análise procedida acerca do recurso impetrado pela NOVE ENGENHARIA LTDA.

Diante do exposto, levando em consideração os subitens 3.2.1 e 3.2.2 do edital, bem como todas as suas alíneas, subalíneas e observações, a Comissão Técnica é do parecer de se manter a INABILITAÇÃO da licitante NOVE ENGENHARIA LTDA no certame.

Atenciosamente,

  
Alaiana de Arruda Santos

  
Fabiana Lacerda Siqueira Campos

  
Filipe Estanislau Barbosa de Santana

  
Veronildo Mendes Pereira

COMISSÃO TÉCNICA  
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO

Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160  
CNPJ/MF.: 03.482.931/0001-61 – Tel.: 81-3216-1616  
site: [www.sesc-pe.com.br](http://www.sesc-pe.com.br)

4

Em 5/4/2024, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o aludido recurso administrativo. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, em 18/4/2024, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

Página 8 de 11



“À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **NOVE ENGENHARIA LTDA**, contestando o resultado do julgamento da Habilitação, da decisão da Comissão Permanente de Licitação em desclassificá-la, na fase de Habilitação, respectivamente, da Concorrência SESC/DR-PE Nº 007/2023, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de reforma da unidade executiva SESC PETROLINA, Objetivando a reformulação dos espaços do bloco educação/administração, adequações do parque aquático e reforma da cantina e vestiários, situada à Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618, Centro, CEP: 56304-010, Petrolina-PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme ANEXO I do edital.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo, em virtude da inabilitação da empresa recorrente. Visando dar maior lisura ao processo, a área técnica do SESC/PE analisou todos os fundamentos recursais, tendo rechaçado a habilitação da recorrente, conforme a fundamentação técnica.

Ademais, vale frisar que a **decisão proferida pela comissão está arrimada nas cláusulas expressas previstas no edital ensejador do certame licitatório**, as quais fundamentaram o julgamento do recurso.

Nesse contexto, compartilha a assessoria jurídica do mesmo entendimento da Comissão Permanente de Licitação, quanto pela área técnica do Sesc, em manter a inabilitação da licitante: **NOVE ENGENHARIA LTDA** nesse sentido, comungamos em atestar a validade, legitimidade e legalidade das decisões.

É crucial externar que no mencionado Termo Conclusivo do Recurso Administrativo foram prestigiados e observados os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 18 de abril de 2024.

Tháísa Oliveira  
OAB/PE 27.051”

**CONCLUSÃO:**

**TENDO EM VISTA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA; TENDO EM VISTA O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE; E TENDO EM VISTA, AINDA, OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, É DE PARECER QUE O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA NOVE ENGENHARIA LTDA (RECORRENTE) DEVE SER DESPROVIDO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIOR DE CONSIDERAR INABILITADA DO CERTAME.**

Atenciosamente,

Márcia Roberta Mágero Elihimas  
**CPL**

Norma da Silva Bezerra Neta  
**CPL**

Maria Karolayne Vasconcelos Viana  
**CPL**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023**

19/04/2024

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: **NOVE ENGENHARIA LTDA.**

Relativa à decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação e corroborada pelo parecer da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura e da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso interposto pela empresa **NOVE ENGENHARIA LTDA**, e ratifico a decisão da Comissão Permanente da Licitação, a mim submetida, que julgou por permanecer desclassificada a mencionada empresa, neste certame.

**Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.**



**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS  
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**

Este documento está sendo publicado no site do Sesc/DR-PE: [www.sescpe.org.br/licitacoes](http://www.sescpe.org.br/licitacoes).